CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 03388/09.
PLE Nº 21/09.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que altera o "caput" e o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.329/2003, que institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

A Constituição da República, no artigo 30, incisos I e III, dispõe competir ao Município legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar seus tributos.

Na forma do que preceitua o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A Lei nº 4.320/64, nos artigos 71 a 74, define os fundos especiais e prevê a aplicação de receitas nos mesmos, através de dotações consignadas na Lei de Orçamento.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local e para instituir e arrecadar seus tributos.

Consoante se infere dos preceitos indicados, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 04 de agosto de 2.009.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador – oab/rs 18.594